ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-475/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12651/2013
PROTOCOLO	:	1434302
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - 23/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. O Jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório no prazo de 15 dias previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra *a*, da IN/TC/MS 35/11.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 23/2013 (folhas 128/146), realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Cristo Rei, no valor de R$ 534.325,61 (quinhentos e trinta e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Cirumed Comércio Ltda. (R$ 217.067,26); Mega Com. Prod. Hosp. Ltda. (R$ 224.213,80); Transmed Distribuidora Med. Hosp. Ltda. (R$ 93.044,55).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 440, por meio do ofício 6442/2013 - para enviar justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e a nota de reserva orçamentária (ANP-5ª-ICE-6911/2013 - folhas 436/438).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 443/453.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contra-

tações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-19099/2013- folhas 454/455).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório em apreço (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV-3069/2014- folhas 460/461).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[3], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 12.651/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elenca-

dos na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram devidamente enviados e que o processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 23/2013 - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente à Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3069/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I[5] e 122, incisos I e II[6], ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 23/2013, realizado pelo Município de Dois Irmãos do

Buriti/MS, tendo em vista que o Jurisdicionado atendeu às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar 160/12;

III - REMETAM-SE os autos ao Cartório para as providências de estilo.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 023/2013, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, tendo em vista que o jurisdicionado atendeu às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à matéria; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela remessa dos autos ao Cartório, para as providências de estilo.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. .

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator